

PROJETO DE LEI Nº 307, DE 2025

Dispõe sobre a instituição da Política Estadual de Cuidado Integral às Pessoas com falta de autonomia para autocuidados em razão da idade, de deficiências e/ou doenças físicas e mentais

Capítulo I

Da Política Estadual de Cuidados

Art. 1º - Fica autorizado a instituição da Política Estadual de Cuidado Integral às Pessoas com falta de autonomia para autocuidados em razão da idade, de deficiências e ou doenças físicas e mentais, seguirá integralmente na sua implementação as regras da Lei Federal nº 14.878 de 04 de junho de 2024 e da Lei Federal nº 15.069, de 23 de Dezembro de 2024.

Parágrafo Único - A Política Estadual de Cuidado Integral às Pessoas com falta de autonomia para autocuidados em razão da idade, de deficiências e ou doenças físicas e mentais, será efetivada por meio da articulação multi-setorial, especialmente de áreas como saúde, assistência social, direitos humanos, educação, trabalho e renda, lazer e turismo, inovação, tecnologia e outras que se mostrem essenciais nas discussões e implementação da Política no Estado de São Paulo.

CAPÍTULO II

Dos Princípios

Art. 2º - São princípios da Política Estadual de Cuidado Integral às Pessoas com falta de autonomia para autocuidados em razão da idade, de deficiências e ou doenças físicas e mentais:

I- respeito à dignidade e aos direitos humanos de quem recebe cuidado e de quem cuida;

II- universalismo progressivo e sensível às diferenças;

III- equidade e não discriminação;

IV- promoção da autonomia e da independência das pessoas;

V- corresponsabilidade social entre homens e mulheres;

VI - antirracismo;

VII- anticapacitismo;

VIII- anti-etarismo;

IX- interdependência entre as pessoas e entre quem cuida e quem é cuidado;

X- direito à convivência familiar e comunitária;

XI- parentalidade positiva;

XII- valorização e respeito à vida, à cidadania, às habilidades e aos interesses das pessoas; e

XIII- promoção do cuidado responsivo.

Capítulo III

Das Diretrizes da Política Estadual de Cuidados

Art. 3º - As diretrizes da Política Estadual de Cuidado Integral às Pessoas com falta de autonomia para autocuidados em razão da idade, de deficiências e ou doenças físicas e mentais, seguirá integralmente na sua implementação as regras da Política Nacional de Cuidados e da Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências, e são:

I- a política estadual abrangerá diferentes graus de autonomia dos sujeitos em situação de cuidado;

II- a integralidade do cuidado considerados os contextos social, econômico, familiar, territorial e cultural em que estão inseridas os receptores do cuidado;

III- a transversalidade, a intersetorialidade, a consideração das múltiplas desigualdades e a interculturalidade das políticas públicas de cuidados;

IV- a garantia da participação e do controle social das políticas públicas de cuidados na formulação, na implementação e no acompanhamento de suas ações, programas e projetos;

V- a atuação permanente, integrada e articulada das políticas públicas de saúde, assistência social, direitos humanos, educação, trabalho e renda, esporte, lazer, cultura, mobilidade, previdência social e demais políticas públicas que possibilitem o acesso ao cuidado ao longo da vida;

VI- a simultaneidade na oferta dos serviços para quem cuida e para quem é cuidado, reconhecida a relação de interdependência entre ambos;

VII- a acessibilidade em todas as dimensões;

VIII- a territorialização e a descentralização dos serviços públicos ofertados, considerados os interesses de quem cuida e de quem é cuidado;

IX- a fomentação aos municípios e territórios para estímulo na organização de políticas de cuidados locais com a articulação intermunicipal;

X- a formação continuada e permanente nos temas de cuidados criando programas e incentivos nas redes públicas de saúde e educação para:

a)-servidoras e servidores estaduais e municipais que atuem na gestão e na implementação de políticas públicas;

b)-prestadores de serviços que atuem na rede de serviços públicos ou privados; e

c)-trabalhadoras e trabalhadores do cuidado remunerados e não remunerados, incluídos os familiares e comunitários;

XI- o reconhecimento e a valorização do trabalho de quem cuida e do cuidado como direito, com a promoção da corresponsabilização social e entre homens e mulheres, respeitada a diversidade cultural dos povos.

XII- para garantir a qualidade e a padronização na formação e capacitação de cuidadores buscará uniformização nos cursos no âmbito público e privado;

XIII- garantia de acesso à capacitação e formação de cuidados;

XIII- amparo aos familiares que cuidam se seus familiares de forma precária.

Art. 4º - A Política Estadual de Cuidado Integral às Pessoas com falta de autonomia para autocuidados em razão da idade, de deficiências e ou doenças físicas e mentais terá como público prioritário:

I- crianças e adolescentes, com atenção especial à primeira infância;

II- pessoas idosas que necessitem de assistência, de apoio ou de auxílio para executar as atividades básicas e instrumentais da vida diária;

III- pessoas com deficiência que necessitem de assistência, de apoio ou de auxílio para executar as atividades básicas e instrumentais da vida diária;

IV- trabalhadoras e trabalhadores remunerados do cuidado; e

V- trabalhadoras e trabalhadores não remunerados do cuidado.

Capítulo IV

Do Conselho Estadual de Políticas de Cuidados

Seção I

Das atribuições do Conselho

Art. 5º - Para implantação, monitoramento e controle social da Política Estadual de Cuidado Integral às Pessoas com falta de autonomia para autocuidados em razão da idade, de deficiências e ou doenças físicas e mentais, fica autorizado à criação do Conselho Estadual de Políticas de Cuidados com as seguintes atribuições:

I – Monitorar no Estado de São Paulo os serviços de saúde e de assistência destinados aos cuidados, à implantação da política de cuidados através de diagnósticos e avaliações públicas das gestões;

II – Recomendar ao Poder Público Estadual medidas e ações para correções de eventuais desalinhamentos com a política nacional e estadual de cuidados;

III – Promover o monitoramento das instituições públicas e privadas de longa permanência e empresas de “home care”, emitindo pareceres e recomendações com relação à aplicação ou não da política de cuidados considerando-se a saúde, a sociabilidade, os direitos humanos e fundamentais, os laços familiares e a convivência comunitária e as diretrizes da Lei Federal 14.878/24 e da Lei Federal nº 15.069/24.

IV – Organizar em âmbito estadual a padronização dos processos de ensino dos cursos de Capacitação e Formação de cuidadoras e cuidadores para:

A - criar matriz curricular do Estado de São Paulo vinculando instituições públicas e privadas que ministram cursos de capacitação e formação;

B - emitir certificações as instituições que promovem cursos de capacitação e formação de cuidados;

C – estabelecer regras para a capacitação e formação inclusive com categorização com os níveis e graus de para os cuidados;

D – Monitorar as instituições de ensino pública e privada que ofereça ao público cursos para capacitação e ou formação de cuidadores e cuidadoras, podendo recomendar as autoridades estaduais proibições e ou fechamento da instituição por violações das regras deste Conselho;

E - Promover e estimular que o Poder Público estadual através das Universidades Públicas e Escolas Estaduais de Tecnologias – ETECS criem cursos de formação e capacitação continuada gratuitamente para cuidadores e cuidadoras aproveitando o corpo docente existente;

V – Elaborar e publicar estudos científicos com relação a Política de cuidados, promovendo seminários e eventos para difusão das boas práticas de cuidados com pessoas com falta de autonomia para autocuidados em razão de idade, deficiências e ou doenças físicas e mentais;

VII – Criar um banco de dados público e transparente com mapeamento das necessidades dos usuários de cuidados, considerando-se a territorialidade, economia social e acolhimentos nos serviços públicos para pesquisa e diagnóstico globais da política estadual de cuidados;

Parágrafo Único – Para alimentar o banco de dados acima descrito, o Conselho contará com o compartilhamento de dados do SUS, Ministério da Saúde, Secretaria Estadual da Saúde, Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, Secretarias Municipais de Saúde e Assistência e Sindicatos e ou associações representantes dos trabalhadores.

VIII – Promover intercâmbio com os Municípios e com a Política Nacional de Cuidados com os Ministérios da Saúde e do Desenvolvimento Social, entidades nacionais e internacionais afins e entidades de pesquisas, podendo estabelecer convênios e ou facilitar relações com os serviços públicos para a manutenção e fortalecimento da rede de atenção e saúde.

IX – Elaborar e aprovar seu regimento;

X – Instalar seu colegiado;

XI – Receber e encaminhar denúncia por violações a política estadual e nacional de cuidados, comunicando as autoridades competentes;

XII – Promover Conferências Estaduais sobre o Cuidado periodicamente com ampla participação social com organização paritária entre gestores e população;

XIII – Elaborar e deliberar sobre o Plano Estadual de Cuidados a luz do artigo 9º da Lei Federal 15.069/24.

XIV – O Conselho poderá para auxiliar suas atribuições, criar Câmaras Técnicas, Comissões de Trabalho referente a assuntos de sua pertinência, podendo convidar Conselhos Regionais de Profissionais de todas as áreas, Empresários, especialistas e acadêmicos reconhecidos, para formulações de monitoramentos e diagnósticos.

Seção II

Da composição do Conselho

Art. 6º - O Conselho Estadual de Políticas de Cuidados é um colegiado será formado por 11 (onze) membros, com mandato de 3 (três) anos, a saber:

I – Representantes indicados do Poder Público Estadual:

b – 1 (um) membro da Secretaria de Saúde

c – 1 (um) membro Secretaria do Desenvolvimento Social

II – 1 (um) Representante indicado da Faculdade de Saúde Pública das Universidades Públicas

III – Representantes indicado do Sistema de Justiça

a – 1 (um) membro Ministério Público de São Paulo

b – 1 (um) membro da Defensoria Pública do Estado

IV – Três (3) Representantes da Sociedade Civil que serão eleitos em assembleia própria com apoio do Conselho na realização do pleito, sendo que as entidades e movimentos sociais devem ter pelo menos 5 (cinco) anos de existência comprovado, com sede no Estado de São Paulo e que tenha como objetivos atuação de defesa dos direitos humanos, pessoas em situação desiguais socialmente, portadores de deficiências, de proteção dos idosos, crianças de adolescentes, e de defesa da saúde pública.

V – 2 (dois) Representantes dos Trabalhadores e trabalhadoras, sendo 1 (um) por indicação do Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo (SindSaude-SP) e 1(um) por indicação da Federação dos Trabalhadores da Saúde do Estado de São Paulo;

VI – 1 (um) Representante das empresas que atuam no mercado com serviços de cuidados, será eleito em assembleia própria com apoio do Conselho na realização do pleito, sendo que as empresas devem ter pelo menos 5 (cinco) anos de existência comprovado, com sede no Estado de São Paulo.

Parágrafo Único – representantes de entidades que tenham contratos públicos e ou convênios não poderão participar do Conselho como membros, apenas como convidados por sua especialização.

Secção III

Do funcionamento do Conselho

Art. 7º - O Conselho Estadual de Políticas de Cuidados, no exercício de suas atribuições, não está sujeito a qualquer subordinação hierárquica, integrando-se na estrutura da Secretaria de Saúde para fins de suporte administrativo, operacional e financeiro, devendo contar, para o desempenho de suas funções, com um corpo permanente de servidores públicos.

Art. 8º - Conselho Estadual de Políticas de Cuidados funcionará em espaço público na Secretaria Estadual da Saúde:

§ 1º O Conselho elegerá uma mesa diretora com três (3) membros escolhidos entre si, cujo funcionamento de todo o colegiado e da direção será definido por regimento interno, elaborado e deliberado pelo próprio Conselho.

§ 2º As Secretarias de Estado membras deste Conselho designarão no mínimo quatro (4) servidores para o funcionamento integral e secretariar os trabalhos do colegiado, facultando-se gratificações pertinentes.

§ 3º As Secretarias de Estado membras deste Conselho dentro do seu mobiliário disporá de estrutura material para o funcionamento do órgão.

Capítulo IV

Do Financiamento

Art. 9 - A Política Estadual de Cuidado Integral às Pessoas com falta de autonomia para autocuidados em razão da idade, de deficiências e ou doenças físicas e mentais será custeada por:

I - Criação de programa e ação específica no orçamento anual do Estado;

II – Dotação orçamentária nas Secretarias de Saúde e Assistência;

III - Recursos provenientes de doações, de qualquer natureza, feitas por pessoas físicas ou jurídicas, do País ou do exterior; e

IV- Outras fontes de recursos estaduais, federais ou internacionais, compatíveis com o disposto na legislação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

JUSTIFICATIVA

Há muito anos milhares de famílias vem vivenciando o drama de ausência de cuidados específicos com familiares em razão dos problemas da idade, da portabilidade de deficiência inclusive intelectual, quando perdem sua autonomia para o autocuidado, com relação a higiene pessoal, medicação e outras atividades diárias e necessárias para a vida. Muitas famílias são prejudicadas com perda de empregos entre outras privações para terem que cuidar de seus entes quando este fato ocorre. Recentemente o Governo Federal criou a Política Nacional de Cuidados pela Lei Federal 15.069/24, o que impulsiona que os estados possam gerar sua própria política incentivando que na área da saúde e da assistência haja políticas públicas complementares e que possam de alguma maneira auxiliar as famílias. Sem dizer que há casos em que os necessitados de cuidados não possuem familiares e ou são por eles de alguma forma abandonados.

Por outro lado, há questões com relação a proliferação de cursos para cuidadores, sem que haja um controle pelo estado e um organização. Esta é a proposta deste projeto que além das diretrizes, dos princípios produz a

organização da capacitação dos cuidadores e cuidadoras para uniformizar o conhecimento a ser ensinado a estes profissionais para que possam cada vez mais oferecer qualidade aos cuidados dos usuários e necessitados.

Neste sentido, o presente projeto cria a política estadual para os cuidados e idosos, crianças adolescentes e adultas que necessitem destes cuidados de saúde e de apoio para a vida normalizada.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 8/4/2025.

Dr. Jorge do Carmo - PT

Este documento pode ser verificado pelo código

2025.04.08.2.1.16.6.30.1003944

em <https://www.doe.sp.gov.br/autenticidade>